

ENUNCIADO Nº 01/2026

Assunto: Orientação de cobrança de Certidões e Traslados.

EMENTA: Traslado. Certidão. Atos. Conteúdo. Financeiro. Sem conteúdo financeiro. Cobrança autônoma. Impressos. Digitais.

Senhores(as) Tabeliães(ãs) de Notas do Estado do Tocantins,

A Diretoria do Colégio Notarial do Brasil – Seção Tocantins (CNB/TO), visando à uniformização de procedimentos e à estrita conformidade com a Lei Estadual nº 3.408/2018, orienta que, nos serviços de atos protocolares notariais **sem** conteúdo financeiro (Escrituras, Atas, Procurações, Testamentos) com previsão de emolumentos no item 1 da Tabela V (Tabelionato de Notas), deve-se cobrar, além do selo de protocolo (item 1.1 da referida Tabela V), do selo do ato principal (algum subitem do item 1 da Tabela V), e do selo de comunicação (conforme 1.6 da Tabela VII da referida Lei de Emolumentos) o selo autônomo de traslado impresso (conforme item 3.1 da referida Tabela V) ou apenas gerá-lo gratuito replicando o selo do ato principal, se for traslado digital (inexistência de previsão legal da cobrança).

Bem como, nos serviços de atos protocolares notariais **com** conteúdo financeiro (Escrituras, Atas, Procurações, Testamentos) com previsão de emolumentos no item 2 da Tabela V (Tabelionato de Notas), deve-se cobrar o selo de protocolo (item 1.1 da referida Tabela V), o selo do ato principal (algum subitem do item 2 da Tabela V), e o selo de comunicação (conforme 1.6 da Tabela VII da referida Lei de Emolumentos), e para o traslado impresso ou digital replica-se o selo do ato principal (traslado gratuito, conforme item 2.1 da referida Tabela V).

Ademais, salienta-se que a citada Lei Estadual prevê:

Art. 7º Em matéria de emolumentos não é admitida aplicação de analogia, paridade, precedentes, entendimento de outras unidades da federação ou fundamento similar, sendo vedada a cobrança e isenção de qualquer outra quantia não expressamente prevista nesta Lei. (Lei nº 3.408, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018).

1) Distinção de atos notariais: ato principal, traslado e certidão.

O ato principal é o documento lavrado pelo tabelião de notas competente no uso e gozo da sua função exclusiva nos termos do artigo 7º da Lei Federal 8.935/1994, dotado de fé pública.

O traslado é a **primeira** via expedida em seguida a lavratura do ato principal, com fé pública.

A certidão é toda ou qualquer via posterior à primeira expedida relativa ao ato principal, com fé pública.

Permanece como critério diferenciador entre Traslado e Certidão: o tempo. (Pontes de Miranda).

“...considerando que à lei não contém palavras inúteis e o legislador não tem a obrigação de definir institutos, compete à doutrina fazê-lo (...) define traslado como a primeira via da escritura pública lavrada, enquanto a certidão corresponde a todas as demais vias (...) (KUMPEL e FERRARI, Tratado Notarial e Registral, volume 03, tabelionato de notas, ed. 2, p. 297)

Em virtude de serem três, bem como, diversos em sua natureza jurídica, os atos acima elencados, há por decorrência lógica um selo para o ato principal (com ou sem conteúdo financeiro), um selo para o traslado (3.1 ou gratuito, a depender das hipóteses abaixo) e um selo para certidão (3.1 se for impressa ou 3.2 se for eletrônica).

2) Atos sem conteúdo financeiro.

Não há previsão na citada Lei de Emolumentos que permita incluir o valor da expedição de traslado impresso no valor do ato principal. Logo, sua inclusão acarreta isenção indevida. Deve-se cobrar pela expedição do traslado o selo referente ao item 3.1 da Tabela V da citada Lei de Emolumentos.

Logo haverá: Um selo para o protocolo (1.1 da Tabela V), um selo para o ato principal (algum subitem do item 1 da Tabela V), um selo para comunicação (1.6 da Tabela VII) e um selo para o traslado impresso (3.1 da Tabela V)

3) Atos com conteúdo financeiro

Relativo aos atos com conteúdo financeiro, salienta-se houve previsão de expressa de que o traslado será expedido e seu valor será incluso no valor total do ato principal, conforme item 2.1 da Tabela V da Lei de Emolumentos Estadual do Tocantins. Pontua-se que o selo que será gerado para o traslado nesse caso será de forma gratuita, visto que, há um ato diverso do ato principal, embora dele decorrente, submetido assim como o principal à fiscalização da Corregedoria Geral de Justiça do Tocantins.

Logo, haverá: Um selo para o protocolo (1.1 da Tabela V), um selo para o ato principal (algum subitem do item 1 da Tabela V), um selo para comunicação (1.6 da Tabela VII) e replica-se o selo do ato principal no traslado (gratuito – 2.1 da Tabela V).

4) Traslado impresso e Certidão digital do mesmo ato principal.

4.1) Atos sem conteúdo financeiro.

Gera-se o valor do protocolo (1.1 da Tabela V), do ato principal (algum subitem do item 1 da Tabela V), da comunicação (1.6 da Tabela VII), do traslado impresso (3.1 da Tabela V) e da certidão digital (3.2 da Tabela V).

4.2) Atos com conteúdo financeiro

Gera-se o valor do protocolo (1.1 da Tabela V), do ato principal (algum subitem do item 2 da Tabela V), da comunicação (1.6 da Tabela VII), replica-se o selo do ato principal no traslado impresso (gratuito – 2.1 da Tabela V) e o selo autônomo da certidão digital (3.2 da Tabela V).

5) Traslado digital e Certidão impressa do mesmo ato principal.

5.1) Atos sem conteúdo financeiro.

Gera-se o valor do protocolo (1.1 da Tabela V), do ato principal (algum subitem do item 1 da Tabela V), da comunicação (1.6 da Tabela VII), do traslado digital (sem previsão legal

expressa de valor – logo sem selo próprio – replica-se, de forma digital, o ato principal já selado) e da certidão impressa (3.1 da Tabela V).

5.2) **Atos com conteúdo financeiro**

Gera-se o valor do protocolo (1.1 da Tabela V), do ato principal (algum subitem do item 2 da Tabela V), da comunicação (1.6 da Tabela VII), do traslado digital (sem previsão legal expressa de valor – logo sem selo próprio – replica-se, de forma digital, o ato principal já selado) e da certidão impressa (3.1 da Tabela V).

Palmas - TO, 20 de março de 2026.

André Luis Fontanela
Presidente do CNB/TO